

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2012-CEE/MT

Fixa normas para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância, nível de Educação Básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO - CEE/MT, no uso de suas atribuições, e com fundamento no inciso V, do artigo 10 e no parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e da seção VI, da Lei Complementar nº 49/98, de 1º de outubro de 1998 e, por decisão da Plenária deste Conselho, de 18 de dezembro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º A Educação a Distância (EaD) é uma modalidade de ensino caracterizada pela mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, que ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com a interação entre estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em espaços e tempos diversos.

Art. 2º Os cursos e programas na modalidade EaD deverão ser elaborados com a mesma duração e carga horária mínimas definidas para os correspondentes cursos organizados de forma presencial, atendendo-se às respectivas prescrições legais nacionais que tratam da matéria.

Art. 3º A EaD organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas da natureza do curso, objeto do pedido, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação(CNE) e pelas normas complementares do CEE/MT.

Art. 4º A EaD poderá ser ofertada na Educação Básica, nas seguintes etapas e modalidades educacionais:

I- no ensino fundamental e médio, a estudantes matriculados na faixa etária obrigatória, exclusivamente para a complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais, nos termos do § 4º, do art. 32, da Lei nº9394, de 1996, do parágrafo único, do art. 30, do Decreto Federal nº 5.622/2005, e da Lei Federal nº 8069/90;

II- na educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

III- na educação de jovens e adultos (EJA), abrangendo o 2º segmento do ensino fundamental e o ensino médio, nos termos do art. 37, da Lei nº 9394/96;

IV- na educação profissional técnica de nível médio, abrangendo cursos de habilitação profissional técnica e especialização profissional técnica.

Art. 5º A unidade escolar credenciada e autorizada pelo CEE/MT para ofertar a Educação Básica no ensino fundamental e médio deverá oferecer

atendimento a distância, nos termos do inciso I, do artigo anterior, quando os estudantes:

- I. estejam impedidos, por motivo de saúde, de acesso à escola regular;
- II. sejam pessoas com deficiência que requeiram serviços especializados de atendimento;
- III. encontrem-se no exterior e não tenham como se alfabetizar em língua portuguesa;
- IV. residam em regiões afetadas temporariamente por calamidades que impedem a mobilização de pessoas ou por inexistência de rede escolar no lugar de residência de estudantes de idade própria;
- V. compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira;
- VI. estejam em situação de pessoas em regime de acolhimento ou internação, ou privados de liberdade.

Art. 6º A educação especial na modalidade EaD deve atender todos os requisitos da Resolução nº 01/2012-CEE-MT.

Art. 7º A oferta da EJA desenvolvida por meio da EaD será organizada somente a partir do segundo segmento ou equivalente do ensino fundamental e no ensino médio, na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorrerá com a utilização dos meios de tecnologias de informação e comunicação (TICs), com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em espaços e tempos diversos.

Parágrafo único. A matrícula em Cursos e Programas a Distância da EJA, correspondentes ao 2º segmento ou equivalente do ensino fundamental e ensino médio, será efetivada independentemente de escolarização anterior, obedecida às normas legais sobre a matéria, estabelecidas na Resolução nº 005/2011-CEE/MT e nesta Resolução.

Art. 8º A idade mínima para ingresso em cursos da EJA ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, deverá ser a de 18 (dezoito) anos completos, considerando que a Emenda Constitucional 59, de 11 de novembro de 2009, estabelece que a educação básica seja obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade.

Art. 9º A Proposta Pedagógica de Curso (PPC) para os cursos da EJA, ofertados na modalidade de EaD deverá contemplar, obrigatoriamente:

- I - momentos presenciais para:
 - a) avaliações dos estudantes;
 - b) visitas técnicas e aulas práticas;

- c) seminários temáticos;
- d) atividades artístico-culturais;
- e) plantão de dúvidas;
- f) atividades relacionadas a laboratório de ensino e aprendizagem, dentre outras, quando for o caso.

II - corpo docente com as qualificações mínimas exigidas, de acordo com a legislação em vigor e, ainda, preferencialmente, com formação continuada para a atuação na EJA, modalidade EaD;

III - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados e condizentes à realização da proposta pedagógica de curso, relativamente a:

- a) instalações físicas e infraestrutura de suporte físico e virtual e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- b) polos de apoio para a execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas relativas ao curso, devidamente autorizados;
- c) bibliotecas atualizadas e informatizadas, inclusive com acesso ao acervo eletrônico remoto, por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequado aos estudantes da EJA.

Art.10. As PPCs de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de EaD, deverão explicitar:

I - currículos condizentes com a metodologia de EaD e a forma de operacionalização do processo ensino e aprendizagem;

II - número de vagas proposto, por ciclo de matrícula, observada a relação adequada de professores por número de estudantes;

III - polos de apoio a serem autorizados e sua caracterização;

IV - professores licenciados ou com formação específica na área profissional correspondente à disciplina e atividade curricular para as quais fora indicado, devendo ser assegurada a interatividade pedagógica adequada, mediante programa de formação continuada;

V - laboratórios pedagógicos e específicos para o curso pretendido dotados de equipamentos adequados ao perfil profissional de conclusão proposto;

VI - infraestrutura tecnológica na sede e nos polos de apoio presencial adequada ao acesso e desenvolvimento das atividades pedagógicas dos estudantes, com a utilização da biblioteca virtual, meios de comunicação e informação e demais possibilidades da chamada convergência digital;

VII - adequação do material didático a ser utilizado no processo de ensino e aprendizagem, na metodologia EaD;

VIII - acervo bibliográfico virtual e físico, atualizado;

IX - formas de acesso à rede, plataforma utilizada e suas funcionalidades para os fins propostos;

X - Plano de operacionalização de estágio profissional supervisionado, quando for o caso;

XI - sistemática de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais, inclusive práticas, e avaliações a distância;

XII - descrição da forma de controle de frequência dos estudantes nas atividades presenciais obrigatórias tais como: defesa presencial de trabalho de conclusão de curso, se previsto, práticas em laboratórios de informática, científico e específicos, oficinas, aulas práticas, visitas técnicas, avaliações e outras atividades interativas previstas;

XIII - relação do corpo docente, com a discriminação de área de formação e atuação do Professor; e

XIV - relação do corpo técnico-administrativo e pedagógico, incluindo: Diretor, Coordenador de ambiente virtual da sede e de polo de apoio presencial (caso previsto), Coordenador Pedagógico, Coordenador do respectivo eixo tecnológico, Secretário Escolar, Bibliotecário, dentre outros.

Art. 11. Polos de apoio são unidades descentralizadas situadas em locais diversos da sede, devidamente autorizadas, que operacionalizam funções pedagógicas e administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos estudantes, sem prerrogativa de autonomia.

§ 1º Os momentos presenciais serão realizados com a interação de professores e estudantes promovendo a aprendizagem em uma relação autônoma.

§ 2º O polo de apoio deverá estar contemplado no conjunto da PPC, observando-se, na sua descrição, os seguintes aspectos:

- I. instalações físicas condizentes e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento presencial e remoto aos estudantes e professores;
- II. detalhamento dos serviços midiáticos e sua capacidade operacional adequados à realização da PPC;
- III. laboratórios de informática, científicos e os específicos do eixo tecnológico a ser atendido;
- IV. quadro técnico-docente, nominando o coordenador do polo e o do respectivo eixo tecnológico/curso e os professores designados, dentre outros;

V. cópia do ato de autorização do curso, objeto do pedido de expansão, e dos demais cursos na modalidade de EaD, com polos autorizados naquela localidade.

§ 3º Os recursos institucionais tais como: prédio, instalações, equipamentos, recursos didáticos e tecnológicos disponibilizados devem estar de acordo com as exigências da Resolução nº 630/2008/CEE/MT, concernente às disposições do capítulo III, artigo 9º, seus incisos e parágrafos, no que couber.

§ 4º Em polo de apoio, estruturas de laboratórios móveis ou unidades conveniadas devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, além daquelas exigidas para a formação profissional, nos cursos presenciais.

§ 5º Para incluir novos polos de apoio, deve a mantenedora interessada solicitar autorização para expansão dessas unidades descentralizadas, antecedidas, obrigatoriamente, de uma verificação prévia *in loco* realizada pela comissão especialmente designada pelo CEE/MT com acompanhamento da Assessoria Pedagógica local.

§ 6º É vedada a oferta de cursos de EaD, em polos de apoio não autorizados para esse atendimento, cabendo a observância dos locais nominados nos respectivos atos autorizativos do CEE/MT.

Art. 12. Os seguintes cursos técnicos de nível médio, no âmbito do segmento profissional da Saúde, quando oferecidos na modalidade de EaD, considerada a peculiaridade do perfil profissional de conclusão, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial:

- I. Técnico em Análises Clínicas;
- II. Técnico em Citopatologia;
- III. Técnico em Cuidados de Idosos;
- IV. Técnico em Enfermagem;
- V. Técnico em Estética;
- VI. Técnico em Hemoterapia;
- VII. Técnico em Óptica;
- VIII. Técnico em Órteses e Próteses;
- IX. Técnico em Radiologia;
- X. Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos;
- XI. Técnico em Vigilância em Saúde e
- XII. Técnico em Saúde Bucal.

Parágrafo único. Fica estabelecido para os demais cursos técnicos de nível médio e especializações profissionais técnicas, oferecidos na modalidade de EaD, o mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial.

Art. 13. A avaliação da aprendizagem dos estudantes em curso a distância visa a sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, priorizando os resultados das avaliações presenciais obrigatórias ao longo do processo sobre as realizadas a distância e as eventuais provas finais.

Parágrafo único. Respeitadas as condições estabelecidas na PPC, toda instituição educacional deve oferecer oportunidades de complementação de estudos, visando suprir as eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação.

Art.14. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional que se pretende cursar, desde que tenham sido desenvolvidos:

I. em cursos destinados à formação inicial e continuados (FIC) ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração;

II. em qualificações profissionais técnicas de nível médio concluídas;

III. em outros cursos de educação profissional técnica de nível médio, educação profissional tecnológica e cursos superiores de graduação, mediante análise dos estudos comprovados, parcial ou total;

IV. por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso ou no âmbito do sistema nacional de certificação profissional.

Art. 15. Os certificados e diplomas de cursos a distância autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, inseridos no Sistema Nacional de Informações de Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), expedidos e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Art. 16. Deve ser dada garantia de transferência de matrícula e de aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes entre cursos autorizados presenciais e a distância, desenvolvidos por instituições educacionais credenciadas.

Art. 17. O credenciamento de novas instituições de educação para a oferta da Educação Básica, em etapas e modalidades de ensino, presencial ou a distância, está condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas na Resolução nº 630/2008/CEE/MT, alusiva.

Art. 18. Quando o número de processos protocolados por uma mesma mantenedora for superior a dois, independente de eixo tecnológico/cursos e de sede/fora de sede e polos de apoio, mas com previsão de oferta inicial coincidente, a verificação *in loco* se dará de forma simultânea ou de modo diverso, a critério do CEE/MT.

Art. 19. A autorização para a oferta de Cursos e Programas da EaD, nas modalidades EJA e Educação Profissional Técnica de Nível Médio sujeita a instituição de educação e o seus polos de apoio autorizados à avaliação institucional, pelo CEE/MT, a cada 05 (cinco) anos.

Art. 20. Cabe à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso garantir formas de acompanhamento sistêmico aos cursos autorizados da EJA e do Ensino Médio de EJA integrado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ofertados na modalidade de EaD.

Art. 21. Cabe à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso garantir formas de acompanhamento sistêmico aos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, ofertados na modalidade de EaD.

Art. 22. À instituição credenciada para ministrar cursos na modalidade EaD caberá a guarda, tanto na forma de arquivos físicos, quanto em relatórios virtuais, em sua sede, dos documentos escolares de todos os estudantes matriculados, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes, atendendo a legislação específica.

Art. 23. O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso buscará formas de cooperação e articulação entre Sistemas de Ensino, tanto federal como estaduais e municipais, visando à compatibilização de ações referentes à EaD.

Art. 24. Para atuar no Estado de Mato Grosso, as instituições autorizadas por outras unidades da federação deverão atender o disposto no Decreto Federal 5.622/2005 (ou seu substituto), a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação e as resoluções normativas do CEE/MT.

Art. 25. O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso deverá manter e divulgar cadastro atualizado das instituições credenciadas, a relação dos cursos autorizados e demais informações das possíveis alterações ou implementações ocorridas após o início de funcionamento.

Art. 26. As instituições de educação credenciadas com cursos de EaD autorizados terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para enviar a este Conselho processo de adequação das PPCs, no que tange às presentes normas, como condição para implementar novos ciclos de matrículas, a partir do prazo mencionado, sob pena de incorrer em ilegalidade.

§ 1º O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso disponibilizará no *site* do CEE/MT, a lista das instituições de educação a que se refere o *caput* deste artigo e a devida atualização da PPC, tão logo aprovada pelas respectivas Câmaras do CEE/MT, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º Caso a atualização das PPCs não ocorra no prazo definido no *caput*, a mantenedora e mantida ficam sujeitas a sanções, pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 27. Fica ressalvado aos estudantes regularmente matriculados no período de transição o direito de conclusão de seus respectivos cursos, organizados com base na Resolução nº 318/08-CEE/MT.

Art. 28. As presentes disposições são obrigatórias, inclusive para pedidos em trâmite no âmbito do CEE/MT, cabendo devolução para os devidos ajustes.

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, sobretudo, as constantes nos artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23 e respectivos parágrafos, da Resolução Normativa nº 005/2011/CEE/MT, e integralmente a Resolução nº 318/08-CEE/MT.

REGISTRADA

PUBLICADA

C U M P R A - S E

Cuiabá, 20 de dezembro de 2012.

AGUINALDO GARRIDO
Presidente

Homologo:

SÁGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação